



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 45.234 - SC
(2014/0063826-8)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MIGUEL HERMÍNIO DAUX FILHO
ADVOGADO : ANDERSON DOS REIS BELLAGUARDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ COROAIA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. TURMA DO JUIZADO ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA 376/STJ. INCIDÊNCIA.

A jurisprudência é firme no sentido de que os tribunais de justiça estaduais não possuem competência para rever decisões de turma recursal de juizados especiais, ainda que em mandado de segurança, conforme se depreende do teor da Súmula 376/STJ, segundo a qual: *"Compete a turma recursal processar e julgar o mandado de segurança contra ato de juizado especial"*.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 15 de maio de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 45.234 - SC
(2014/0063826-8)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MIGUEL HERMÍNIO DAUX FILHO
ADVOGADO : ANDERSON DOS REIS BELLAGUARDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ COROAIA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental no recurso em mandado de segurança interposto por MIGUEL HERMÍNIO DAUX FILHO contra decisão monocrática assim ementada (fl.116, e-STJ):

"PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. TURMA DO JUIZADO ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO."

Para melhor compreensão da demanda, reproduzo o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (fl.63, e-STJ):

"AGRAVO. MANDADO DE SEGURANÇA. JUIZADO ESPECIAL. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO JUDICIAL QUE NEGOU PROVIMENTO A RECURSO INOMINADO. COMPETÊNCIA DA TURMA RECURSAL PARA PROCESSAR E JULGAR WRIT IMPETRADO CONTRA ATO EMANADO DE ALGUM DE SEUS ÓRGÃOS. EXEGESE DA SÚMULA 376 DO STJ. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO."

O agravante alega que:

"A) A Súmula 376, do STJ, diz respeito a ATO de Juizado Especial. Ora, no presente caso, a decisão que obrigou a interposição do Mandado de Segurança, NÃO FOI UM ATO, E SIM UM ACÓRDÃO. UNANIME, proferido pela 1ª Turma Recursal do Juizado Especial de Santa Catarina;

B) O acórdão proferido no AGRG NO RMS Nº 32.489/MT, trata de caso diverso do presente processo, pois, NAQUELE a discussão versou sobre a competência do Juizado Especial para a EXECUÇÃO PE SEUS JULGADOS, enquanto que NESTES autos, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

discussão trata da competência do Tribunal de Justiça, EM FACE DAS RESTRIÇÕES LEGAIS, DE, POR EXCLUSÃO, APRECIAR MANDADO DE SEGURANÇA impetrado contra acórdão unânime proferido por Turma Recursal do Juizado Especial."

Pugna para que, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 45.234 - SC
(2014/0063826-8)**

EMENTA

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. TURMA DO JUIZADO ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA 376/STJ. INCIDÊNCIA.

A jurisprudência é firme no sentido de que os tribunais de justiça estaduais não possuem competência para rever decisões de turma recursal de juizados especiais, ainda que em mandado de segurança, conforme se depreende do teor da Súmula 376/STJ, segundo a qual: *"Compete a turma recursal processar e julgar o mandado de segurança contra ato de juizado especial"*.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não prospera a pretensão recursal.

A jurisprudência é firme no sentido de que os tribunais de justiça estaduais não possuem competência para rever decisões de turma recursal de juizados especiais, ainda que em mandado de segurança, conforme se depreende do teor da Súmula 376/STJ, segundo a qual: *"Compete a turma recursal processar e julgar o mandado de segurança contra ato de juizado especial"*.

No mesmo sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. COMPETÊNCIA PARA EXECUTAR SEUS PRÓPRIOS JULGADOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É firme a jurisprudência dessa Corte em que os Tribunais de Justiça Estaduais não têm competência para rever decisões de turma recursal de juizados, muito menos em sede de mandado de segurança.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido orienta o Enunciado n. 376 da súmula do STJ: "Compete a turma recursal processar e julgar o mandado de segurança contra ato de juizado especial".

2. Nos termos do artigo 3º, § 1º, I, da Lei 9099/2005, compete ao Juizado Especial a execução de seus julgados, inexistindo, no preceito legal, restrições ao valor executado, desde que, por ocasião da propositura da ação, tenha sido observado o valor de alçada, ressalvada a questão da multa (RMS 33.155/MA, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 29/08/2011).

3. O fato de o valor executado ter atingido patamar superior a quarenta salários mínimos, em razão de correção monetária e encargos, não descaracteriza a competência do Juizado Especial para a apreciação do mandado de segurança, cabendo à turma recursal conhecer e rever sua decisão em sede de mandado de segurança impetrado contra seus atos.

4. Assentada a competência da Turma Recursal para julgar o mandado de segurança, nos termos da Súmula 376/STJ, nada obsta, contudo, a utilização dos meios recursais disponíveis ao impetrante/agravante, no caso da prolação de julgado teratológico, inclusive do uso da reclamação perante essa Superior Corte de Justiça.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RMS 32.489/MT, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 16.2.2012, DJe 24.2.2012.)

Em que pese o esforço contido nas razões de agravo regimental, não prospera a pretensão recursal de reforma da decisão prolatada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0063826-8

AgRg no
RMS 45.234 / SC

Números Origem: 00090935620148240000 200472000130394 20130675759000101 90935620148240000
9300005952

PAUTA: 15/05/2014

JULGADO: 15/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MIGUEL HERMÍNIO DAUX FILHO
ADVOGADO : ANDERSON DOS REIS BELLAGUARDA E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ COROIA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Organização Político-administrativa / Administração Pública - FGTS / Fundo de Garantia
por Tempo de Serviço

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MIGUEL HERMÍNIO DAUX FILHO
ADVOGADO : ANDERSON DOS REIS BELLAGUARDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ COROIA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.